

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE
CARMO DO CAJURU/MG

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº 07/2020

Processo Administrativo nº 07/2020

Objeto: Aquisição de produtos químicos para tratamento de água, nas quantidades, qualidades e condições descritos no anexo 1 (termo de referência) do edital.

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, empresa com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1300 A, Centro, Bariri-SP, CEP 17.250-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359-0001-75, neste ato por seu Procurador, o Sr. Rogério Luiz Pedrassi da Silva, na qualidade de interessada em participar do certame em comento, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 07/2020**, nos termos do item 12 do Edital e do art. 41 §2º da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, cujo objeto lhe é compatível em essência, obteve o respectivo Edital, entretanto, deparou-se com incongruências quanto às características técnicas (prazo de validade) dos produtos **Hipoclorito de Cálcio 65% (item 02)** e **Fluossilicato de sódio (item 03)**, bem como quanto a comprovação da qualificação técnica da empresa que fornecerá o **Item 02 (Hipoclorito de Cálcio 65%)**; a saber:

I – DA VALIDADE DOS PRODUTOS QUÍMICOS SOLICITADOS (ITEM 2 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65% E ITEM 3 – FLUOSSILICATO DE SÓDIO)

É de extrema necessidade a devida descrição dos objetos licitados nos **Itens 2 (Hipoclorito de Cálcio 65%) e 3 (Fluossilicato de sódio)**, com a respectiva **VALIDADE CORRETA**, pois o edital, no seu Anexo I (Termo de Referência), foi controverso neste requisito imprescindível.

Veja Sr. Pregoeiro, a descrição dos produtos em questão:

"Item 2 - Hipoclorito de Cálcio 65%

DESTINAÇÃO: TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Cloro Ativo (% em massa como Cl₂) _____ Mínimo:65%

Resíduo insolúvel em água _____ Máximo 5%

Granulometria (% em massa retida):

Peneira n° 10 (NBR NM-ISSO 2395 e NBR ISSO 3310-1): 0,5 máx.

Peneira n° 100 (NBR NM-ISSO 2395 e NBR ISSO 3310-1):96,5 máx.

Validade mínima de 24 meses

Item 3 - Fluossilicato de sódio

Fluossilicato de Sódio (Na₂SiF₆)

DESTINAÇÃO: TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Fluossilicato de sódio, Na₂SiF₆ (% em massa) ____ mínimo 98,00

Íon Fluoreto, F- (% em massa) _____ mínimo 59,40

Umidade a 105°C (em ppm) _____ máximo 500,00

Insolúveis em água (% em máxima) _____ máximo 0,50

Densidade aparente (Kg/m³) _____ 1,20

Solubilidade em água a 25°C – g/100g de água ____ 0,762

Granulométrica (% em massa passante) – Peneira 40 – mínimo 98,00

Granulométrica (% em massa passante) – Peneira 325 – máximo 25,00

Metais pesados (expressos com Pb) _____ máximo 0

Validade mínima de 36 meses

Ocorre que, em simples pesquisa Vossa Senhoria poderá constatar que a validade dos produtos "Hipoclorito de Cálcio 65%" e "Fluossilicato de sódio" disponíveis no mercado é de 12 (doze) meses. Vejamos alguns exemplos:

• Fluossilicato de sódio:

- HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA: 12 MESES
- COMPASS: 12 MESES

• Hipoclorito de Cálcio 65%:

- HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA: 12 MESES
- UNION: 12 MESES
- DAMARFE: 12 MESES
- GENCO: 12 MESES



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri - SP
cep: 17250-000 Escritório tel: +55+163011.7474
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

Nesse sentido, as validades previstas no Edital de 24 (vinte e quatro) meses para o "Hipoclorito de Cálcio 65%" e de 36 (trinta e seis) meses para o "Fluossilicato de sódio", implicam em CERCEAMENTO DA CONCORRÊNCIA, impedindo a participação de grandes empresas do ramo de saneantes e RESTRINGINDO A COMPETIVIDADE.

Como consequência, a **ECONOMICIDADE RESTARÁ PREJUDICADA**, pois com a participação de pouquíssimas ou única empresa não haverá real disputa, nem contratação do melhor preço, acarretando indubitável PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Assim, o Edital em questão deve ser retificado, a fim de **ALTERAR A VALIDADE** dos produtos químicos HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65% E FLUOSSILICATO DE SÓDIO PARA 12 (DOZE MESES), a fim de resguardar a concorrência, competitividade e economicidade.

Nesse sentido, são evidentemente afrontados os seguintes artigos da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato";

"Art. 40...

I - O Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara".

Revela-se assim uma plêiade de artigos da Lei de Licitações que se chocam frontalmente com o que está contido no Edital.

A Administração deverá ter a cautela de determinar de maneira correta todas as principais características que sejam próprias ao objeto almejado, a fim de que possam os interessados que preencham aquelas características, identificar-se plenamente com a real possibilidade do seu atendimento (buscar o contrato), em atendimento ao preceituado no inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93.

A Impugnante entende que os motivos acima elencados demonstram claramente que o Edital está a exigir **URGENTE REFORMA** no enunciado do objeto, a fim de que se adeque aos princípios norteadores da legislação e elimine o caráter restritivo da competição,

permitindo assim que as empresas que detenham o perfil de atendimento ao objeto possam disputar o contrato sem o temor quanto ao produto químico licitado.

A imperfeita definição do objeto quanto à sua real especificação (validade) conduz o certame à incerteza se realmente será possível obter a melhor proposta entre os disputantes, especificamente porque não há como definir com precisão quais serão as empresas que poderão concorrer.

Neste sentido, trazemos à colação o entendimento de Alexandre Santos de Aragão (in "Curso de Direito Administrativo" – 2ª Ed. Forense) pag. 287/288, verbis:

"Como o dinheiro é público, o Estado não pode escolher empresas a serem contratadas ao seu bel-prazer. Tem de não escolher a melhor proposta, dando as mesmas oportunidades para todos os potenciais interessados que se encontrarem na mesma situação, como também ter mecanismos para demonstrar que esse era a melhor proposta e de possibilitar o controle sobre tal decisão. O seu fundamento mais substancial é o da igualdade (impessoalidade) de todos perante a Administração. Se o dinheiro a ser despendido com o contrato é da coletividade, deve ser dada a mesma oportunidade a todos os seus membros que sejam capazes de bem executar o contrato"

A equivocada identificação no objeto prejudica não só a sua consecução propriamente dita, como também a identificação dos critérios de justificativa da vantajosidade (melhor custo sob o melhor produto disponibilizado no mercado).

Neste diapasão, a lição do sempre festejado jurista "Marçal Justem Filho" (In – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" -12ª Edição Dialética – pág. 67, ao comentar o princípio da isonomia:

*"2.2.1.) A Isonomia como livre acesso dos interessados à disputa
A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso e todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas as exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado. Sob este ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração"*

"2.2.4.) A isonomia como discriminação compatível com o Direito. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A Isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa Fórmula acarreta inúmeras consequências"

Na mesma sintonia, as condições ora exigidas no Edital se chocam com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Súmula 177 – TCU "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto de postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"

Daí que o edital merece ser severamente ajustado de forma a cumprir a finalidade legal, revigorando uma contratação verdadeiramente justa, equilibrada e que promova a ampla competição.

Assim, por todo o exposto, o Edital deve ser RETIFICADO A FIM DE CONSTAR QUE OS PRODUTOS SOLICITADOS NOS **ITENS 2 (HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65%) E 3 (FLUOSSILICATO DE SÓDIO) DEVERÃO TER VALIDADE DE 12 (DOZE MESES).**

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Após análise do Instrumento Convocatório, constatamos que **não é exigida das empresas participantes do Item 2 (Hipoclorito de Cálcio 65%) do certame, a apresentação da Autorização de Funcionamento – AFE emitida pela ANVISA.**

Vale ressaltar, que este requisito é **OBRIGATÓRIO** para as empresas que **fabricam e comercializam** produtos saneantes, conforme determina a Lei Federal nº 6.360/76 e a Resolução ANVISA / RDC nº 16 de 01/04/2014.



A Lei Federal 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 8.077/2013, determina que todos os produtos saneantes, bem como as empresas manipuladoras, indústrias, distribuidoras e/ou embaladoras estão sujeitas ao registro e fiscalização dos órgãos de Vigilância Sanitária:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (Lei Federal 6.360/76)

Art. 2º - Somente poderão extrair, **produzir, fabricar**, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou **expedir** os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (Lei Federal 6.360/76)

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. (Decreto nº. 8.077/2013)

A Resolução ANVISA/DC nº 16 de 01/04/2014, estabelece os critérios relativos à concessão, renovação e alteração da Autorização de Funcionamento – AFE, junto à ANVISA.

“...Art. 1º

Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.”



Art. 3º

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, **fabricação**, fracionamento, importação, **produção**, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

Adicionalmente, são recorrentes as decisões judiciais que consideram ilícitos absurdos a distribuição e fornecimento de produtos sem a autorização necessária na Anvisa:

Recurso de apelação. Condenação pela prática do crime de expor à venda e ter em depósito produtos destinados a fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância (art. 273, §§ 1oA e 1o B, inc. I, do Código Penal). Rejeição da preliminar de nulidade do processo. Efetuada a intimação dos réus da expedição de carta precatória, para a inquirição de testemunha, desnecessária nova intimação para a audiência no juízo deprecado. Súmula no 273 do STJ. Nomeação de defensora ad hoc, a fim de acompanhar referido ato processual. Ausência de cerceamento de defesa. Prova da materialidade e autoria do crime. Produtos cosméticos armazenados e expostos à venda sem registro do órgão de vigilância sanitária. Empresa sem autorização de funcionamento. Exame pericial no qual restou demonstrado que alguns produtos não possuíam inscrição no Ministério da Saúde e na ANVISA, e outros produtos continham nos seus rótulos registros emitidos em favor de outra empresa. Inconstitucionalidade do art. 273, §§ 1oA e 1o B, inc. I, do Código Penal afastada por decisão do Órgão Especial desta Corte Estadual. Desnecessidade da suscitação de incidente de inconstitucionalidade (art. 481, do CPC). Penas fixadas nos mínimos legais. Manutenção do regime inicial semiaberto. Correção do erro material constante no dispositivo da sentença condenatória. Recurso não provido.

(TJSP. Apelação no 0706157-27.2004.8.26.0577 - São José dos Campos)

Com isso, a **AFE – Autorização de Funcionamento**, junto ao Ministério da Saúde **é requisito fundamental** que comprova a regularidade das empresas diante a legislação sanitária, tornando-as aptas em contratar com a Administração Pública.

Conforme exposto anteriormente à Lei é clara em determinar que as empresas que fabricam, bem como as que armazenam, distribuem e comercializam produtos saneantes domissanitários, estão obrigadas a possuírem a Autorização de Funcionamento – AFE, emitida pela ANVISA / MS.



ASSIM, A AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DEVE SER EXIGIDA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ITEM 2 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65%).

III – DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Os produtos saneantes, tal qual o objeto da presente licitação e, ora, processo de compras, não podem ser sequer postos à venda sem registro junto ao Ministério da Saúde, consoante artigo 12 de mencionada Lei:

Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Do mesmo modo, o Decreto 8.077/2013 também prevê a **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO À ANVISA** como requisito essencial à sua utilização e/ou exploração econômica, conforme artigo 7º:

Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

O não atendimento a Lei Federal nº 6.360, que trata da obrigatoriedade do registro junto à ANVISA, de produtos saneantes domissanitários, bem como fabricantes e distribuidores, **é grave infração à legislação sanitária**, passivo de sanções administrativas, civis e criminais, conforme prevê seus arts. 66 e 67.

Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:



I – rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II – alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo da validade esteja expirado;

IV – apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados;

V – industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótões ou locais de possível comunicação com residências ou locais freqüentados por seres humanos ou animais úteis.

Assim sendo, importante constatar que **O REGISTRO JUNTO À ANVISA É CONDIÇÃO NECESSÁRIA À REGULARIDADE DO PRODUTO E SEU FORNECIMENTO**, haja vista a necessidade de proteção ao próprio usuário e à saúde pública em geral.

Conforme exposto anteriormente a Lei é clara em determinar que as empresas que **fabricam**, bem como as que **armazenam**, **distribuem** e **comercializam** produtos saneantes domissanitários, estão obrigadas a possuírem a **Autorização de Funcionamento – AFE**, emitida pela ANVISA / MS, bem como os produtos **saneantes domissanitários** também estão sujeitos à obrigatoriedade do **registro junto à ANVISA/MS**.

Nesse sentido, o REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA DEVE SER EXIGIDO NA PROPOSTA, A FIM DE EVITAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO (Item 2 – Hipoclorito de Cálcio 65%).



IV – DAS LICENÇAS SANITÁRIAS DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL OU MUNICIPAL

A Vigilância Sanitária tem como uma das suas principais ações eliminar ou diminuir o risco sanitário envolvido na produção e distribuição de produtos de interesse da saúde.

A tecnologia da Licença de Funcionamento municipal ou estadual constitui um instrumento de controle de estabelecimentos relacionados a produtos envolvidas com a saúde da população, relevantes para o desenvolvimento do País sem se deter somente aos aspectos cartoriais e burocráticos.

A autorização de funcionamento pode ser definida como o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a Vigilância Sanitária regula as empresas, visando saúde e segurança nacional. A Autorização de Funcionamento está fundamentada no poder de polícia do Estado sobre a atividade privada.

A licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a administração faculta àquele que preencha os requisitos legais ao exercício de uma atividade. Envolve direitos, se caracterizando como ato vinculado. Cabe a Vigilância Sanitária verificar se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada licença e estando o requerente apto, conceder a respectiva licença, sem possibilidade de recusa.

10

A Licença de Funcionamento é o documento que atesta que o estabelecimento está em boas condições de funcionamento e que formaliza o controle sanitário de estabelecimentos.

Terá direito a concessão de licença todo estabelecimento que apresente boas condições de funcionamento e que ofereça o mínimo de risco à saúde coletiva conforme os requisitos legais específicos segundo a legislação vigente.

O exercício de atividades de interesse à saúde envolvendo questões relativas à falta de licença sanitária é UMA INFRAÇÃO SANITÁRIA:

Lei Federal Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.



Art. 10. São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

Assim, a Licença de Funcionamento do licitante é imprescindível para o **fornecimento de todos os produtos licitados.**

V - DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) E DO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, são exigidos como documentação relativa à qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Assim, as empresas que atuam na fabricação, comércio, embalagem, reembalagem ou ainda, aplicação de produtos saneantes são obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ) da região cadastrada.

Outrossim, também necessitam de manter profissional devidamente habilitado e registrado como responsável técnico.

Nesse sentido os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56. Vejamos:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.



hidrodomi

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971)

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

No mesmo prisma, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, **os licitantes devem comprovar o registro no Conselho Regional de Química e que mantêm profissional habilitado e registrado como Responsável Técnico, a fim de demonstrar a sua habilitação técnica.**

VI – DA VANTAJOSIDADE AMEAÇADA

A vantajosidade somente poderá ser aferida se a disputa se estabelecer entre as **empresas que realmente tenham afinidade com o objeto**. No caso em tela este princípio **encontra-se amplamente prejudicado**, vez que as empresas afins com possibilidade de fornecimento de produtos químicos necessitam estar em conformidade com a legislação sanitária vigente para contratar com a Administração Pública.

É preciso que a Entidade Licitante defina todos os parâmetros para a comprovação da habilitação das empresas licitantes, dentro do que se vigoram as leis pertinentes à cada área de atuação. Haja vista, que empresas usam de argumentos com base em interpretações equivocadas dos termos das leis, para se beneficiarem e em condição irregular contratar com a Administração Pública.

A Impugnante entende que os motivos acima elencados demonstram claramente que o Edital está a exigir **URGENTE REFORMA**, a fim de que se adeque aos princípios norteadores à legislação e eliminando qualquer caráter que resulte na participação de empresas irregulares junto ao certame.



VII – COMPETITIVIDADE x IMPESSOALIDADE

A imperfeita solicitação das comprovações de que as empresas e seus respectivos produtos venham a atender as normas sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conduz o certame à incerteza se realmente será possível obter a melhor proposta entre os disputantes, especificamente porque não há como definir com precisão quais serão as empresas que detêm as respectivas qualificações legais para contratar com a Administração Pública.

A incorreta solicitação de documentos pertinentes ao objeto prejudica não só a sua consecução propriamente dita, como também a identificação dos critérios de justificativa da vantajosidade (melhor custo sob o melhor produto disponibilizado no mercado que atenda a legislação vigente).

Daí que **o edital merece ser severamente ajustado** de forma a cumprir a finalidade legal, revigorando uma contratação verdadeiramente justa, equilibrada e que promova a ampla competição.

VIII – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se sejam os pedidos da presente IMPUGNAÇÃO julgados procedentes, notadamente para que:

a-) seja retificado o edital, A FIM DE CONSTAR QUE OS **PRODUTOS SOLICITADOS NOS ITENS 2 (HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65%) E 3 (FLUOSSILICATO DE SÓDIO) DEVERÃO TER VALIDADE DE 12 (DOZE MESES);**

b-) seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência de APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE**, emitida pela ANVISA/MS, nos documentos de habilitação (ITEM 2 -HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65%);

c-) seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência a APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DOS PRODUTOS** junto à ANVISA, no envelope de proposta (ITEM 2 -HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65%);

d-) seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência a APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL**, fornecida Vigilância Sanitária, nos documentos de habilitação;



e-) que seja ajustado o edital, tornando com efeito a exigência a APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE PROFFISIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO junto ao CRQ, nos documentos de habilitação;

e-) que seja **determinada a reedição do presente Pregão Presencial**, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bariri/SP, 16 de Janeiro de 2020.



HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
CNPJ 08.406.359/0001-75

Rogério Luiz Pedrassi da Silva – Procurador
RG 28.090.464-2 | CPF 180.871.718-02

14



hidrodomi

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

“HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA”

FERNANDO LUIS POSSETTI, brasileiro, nascido em 15/05/1980, natural de São Paulo-SP, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 27.551.617-9-SSP/SP e CPF nº 288.036.428-03, residente na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 2281, Casa 101, Vila do Golf, CEP: 14027-250, na cidade de Ribeirão Preto-SP, e, **GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ**, brasileiro, nascido em 12/03/1981, natural de Ribeirão Preto-SP, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 25.454.179-3-SSP/SP e CPF nº 213.587.098-66, residente na Rua Otília Soares de Mello, nº 1111, Lote 23, Condomínio Royal Park, CEP: 14110-000, na cidade de Ribeirão Preto-SP, sócios componentes da sociedade Empresária, do tipo Limitada, que gira nesta praça de Bariri-SP, sob a denominação social de **“HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA”**, conforme Contrato Social arquivado sob o nº 35.220.745.802 em 12/09/2006 e última Alteração Contratual arquivada sob o nº 498.016/18-3 em 25/10/2018, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com seu estabelecimento matriz sediado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300 A, Centro, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359/0001-75, têm entre si, justos e contratados, uma nova Alteração Contratual, conforme segue:

1 - DO NOVO OBJETO DA MATRIZ - CNPJ nº 08.406.359/0001-75 e NIRE nº 35.220.745.802

A sociedade altera o objeto de seu estabelecimento Matriz, inscrita sob CNPJ nº 08.406.359/0001-75 e NIRE nº 35.220.745.802, estabelecida na Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300 A, Centro, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, de “Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral, produtos veterinários, fertilizantes e, de produtos para tratamento de água” para “Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral, produtos veterinários, fertilizantes, produtos de limpeza e polimento, e, de produtos para tratamento de água”.

2 - DO NOVO OBJETO DA FILIAL - CNPJ nº 08.406.359/0004-18 e NIRE nº 35.905.067.231

A sociedade altera o objeto de seu estabelecimento Filial, inscrita sob CNPJ nº 08.406.359/0004-18 e NIRE nº 35.905.067.231, estabelecida na Rua Do Minzon, nº 465 B, Jardim São Marcos, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, de “Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral” para “Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral, e, de produtos para tratamento de água”.

3 - DO NOVO OBJETO DA FILIAL - CNPJ nº 08.406.359/0006-80 e NIRE nº 35.905.217.186

A sociedade altera o objeto de seu estabelecimento Filial, inscrita sob CNPJ nº 08.406.359/0006-80 e NIRE nº 35.905.217.186, estabelecida na Avenida General Osório, nº 779, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, de “Depósito fechado” para “Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos para tratamento de água”.

- 1 / 8 -



4 - DO NOVO OBJETO DA FILIAL - CNPJ nº 08.406.359/0008-41 e NIRE nº 35.905.267.591

A sociedade altera o objeto de seu estabelecimento Filial, inscrita sob CNPJ nº 08.406.359/0008-41 e NIRE nº 35.905.267.591, estabelecida na Avenida General Osório, nº 789, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, de "Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissanecantes em geral, produtos veterinários, e, de fertilizantes" para "Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos veterinários, e, de fertilizantes".

5 - DO NOVO ENDEREÇO DA FILIAL - CNPJ nº 08.406.359/0007-60 e NIRE nº 35.905.267.604

A sociedade altera o endereço de seu estabelecimento Filial, inscrita sob CNPJ nº 08.406.359/0007-60 e NIRE nº 35.905.267.604, na Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 618, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, para Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 488, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP.

6 - DO AUMENTO DE CAPITAL

O capital da sociedade que era de R\$592.300,00 (quinhentos e noventa e dois mil e trezentos reais) totalmente integralizado, fica elevado para R\$4.108.000,00 (quatro milhões e cento e oito mil reais), dividido em 4.108.000 (quatro milhões e cento e oito mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$3.515.700,00 (três milhões, quinhentos e quinze mil e setecentos reais) os sócios realizam da seguinte forma:

- R\$3.515.565,38 (três milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) com aproveitamento da conta reserva para futuro aumento de capital.
- R\$134,62 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em moeda corrente do país, neste ato.

Ficando a totalidade do capital social, distribuída entre os sócios, na seguinte proporção:

Sócios	%	Quotas	R\$
FERNANDO LUIS POSSETTI	50	2.054.000	2.054.000,00
GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ	50	2.054.000	2.054.000,00
	100	4.108.000	4.108.000,00

7 - DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade instala 03 (três) filiais, nos seguintes endereços:

- Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 618, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, com o ramo de "DEPÓSITO FECHADO".
- Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 598, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, com o ramo de "DEPÓSITO FECHADO".
- Avenida Dezesseis de Junho, nº 939, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, com o ramo de "DEPÓSITO FECHADO".

8 - DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

As cláusulas contratuais passarão doravante na sua íntegra a ter a seguinte redação:



I
DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade é **EMPRESÁRIA**, do tipo **LIMITADA**, dela fazendo parte, como sócios quotistas: **FERNANDO LUIS POSSETTI** e **GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ**.

II
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEU USO

A sociedade gira sob a denominação social de "**HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**", podendo assinar pela empresa, **ambos os sócios, isoladamente**.

III
DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de "**Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral, produtos veterinários, fertilizantes, produtos de limpeza e polimento, e, de produtos para tratamento de água**".

IV
DA SEDE SOCIAL

A sociedade funciona com seus estabelecimentos nos seguintes endereços:

MATRIZ - Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300 A, Centro, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita sob NIRE nº 35.220.745.802 e CNPJ nº 08.406.359/0001-75, onde exercerá seu objeto social na íntegra.

FILIAL I - Rua Emanuel Pedro de Farias Costa, nº 672, Sala 14, Centro, CEP: 57017-070, na cidade de Maceió-AL, inscrita sob NIRE nº 27.900.325.324 e CNPJ nº 08.406.359/0002-56, cuja a atividade no local é de "**Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral**".

FILIAL II - Avenida Anhanguera, nº 261, Alto da Boa Vista, CEP: 14025-480, na cidade de Ribeirão Preto-SP, inscrita sob NIRE nº 35.905.067.222 e CNPJ nº 08.406.359/0003-37, cuja a atividade no local é de apenas um "**Escritório Administrativo**".

FILIAL III - Rua Do Minzon, nº 465 B, Jardim São Marcos, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita sob NIRE nº 35.905.067.231 e CNPJ nº 08.406.359/0004-18, cuja a atividade no local é de "**Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos domissaneantes em geral, e, de produtos para tratamento de água**".

FILIAL IV - Avenida Dezesseis de Junho, nº 959, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita sob NIRE nº 35.905.267.612 e CNPJ nº 08.406.359/0005-07, cuja a atividade no local é de apenas um "**Depósito Fechado**".

FILIAL V - Avenida General Osório, nº 779, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita sob NIRE nº 35.905.217.186 e CNPJ nº 08.406.359/0006-80, cuja a atividade no local é de apenas um "**Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos para tratamento de água**".



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

FILIAL VI - Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 488, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita sob NIRE nº 35.905.267.604 e CNPJ nº 08.406.359/0007-60, cuja a atividade no local é de apenas um “Depósito Fechado”.

FILIAL VII - Avenida General Osório, nº 789, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, inscrita sob NIRE nº 35.905.267.591 e CNPJ nº 08.406.359/0008-41, cuja a atividade no local é de “Indústria, importação e exportação, comércio varejista e atacadista de produtos veterinários e de fertilizantes”.

FILIAL VIII - Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 618, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, cuja a atividade no local é de apenas um “Depósito Fechado”.

FILIAL IX - Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, nº 598, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, cuja a atividade no local é de apenas um “Depósito Fechado”.

FILIAL X - Avenida Dezesesseis de Junho, nº 939, Jardim Industrial, CEP: 17250-000, nesta cidade de Bariri-SP, cuja a atividade no local é de apenas um “Depósito Fechado”.

Parágrafo único - A sociedade poderá, entretanto, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

V DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de **R\$4.108.000,00 (quatro milhões e cento e oito mil reais)** totalmente integralizado, dividido em 4.108.000 (quatro milhões e cento e oito mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas entre os sócios, da seguinte forma:

Sócios	%	Quotas	R\$
FERNANDO LUIS POSSETTI	50	2.054.000	2.054.000,00
GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ	50	2.054.000	2.054.000,00
	100	4.108.000	4.108.000,00

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, Lei 10.406/02.

§2º - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, em atenção ao artigo 1054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil – Lei 10406-02.

§3º - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder, transferir ou alienar sob qualquer título, as quotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito do outro sócio que, em igualdade de condições, terá sempre direito de preferência na aquisição das mesmas.

VI DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação em vigor, considerando-se o seu início de atividades em **08 de setembro de 2006**.

- 4 / 8 -



VII
DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelos sócios: **FERNANDO LUIS POSSETTI** e **GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ**, *isoladamente*, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

- §1º - Os administradores ficam autorizados a usar o nome empresarial relativamente ao objeto social, vedado(s), no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis pertencentes ao ativo imobilizado da sociedade, sem a anuência e assinatura de todos os sócios.
- §2º - A representação da sociedade no que diz respeito à emissão de Certificado Digital ICP-Brasil - pessoa jurídica, no momento do pedido de emissão ou renovação, será feita de *forma isolada*, pelo representante legal desta pessoa jurídica, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ-MF).
- §3º - A administração da sociedade poderá também, ser exercida por administradores não sócios, especialmente contratados, cuja designação dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, nos termos do artigo 1061 do Código Civil.
- §4º - O administrador designado em separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse do Livro de Atas de Administração, nos trinta dias seguintes à designação, sob pena de esta tornar-se sem efeito.
- §5º - Nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.
- §6º - Os Administradores poderão, *isoladamente*, constituir procuradores para representar a Sociedade, devendo as procurações outorgadas especificar expressamente os poderes conferidos e determinar o prazo de validade, com exceção às procurações *ad judicium*, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

VIII
DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão ter uma retirada mensal a título de pró-labore, cujos níveis e valores serão fixados de comum acordo e levados a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

IX
DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, não sócios, quando feita em ato separado;
- c) A destituição dos administradores;
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do contrato social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de falência, e o de recuperação judicial ou extrajudicial;
- i) Deliberação sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.



Ressalvado o disposto no artigo 1.061 do Código Civil, onde a designação de administradores não sócios, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, e ressalvado o disposto no § 1º do artigo 1.063 do Código Civil, onde a destituição do sócio nomeado administrador, somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, no mínimo; as deliberações serão tomadas:

- i – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;
- ii – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;
- iii – pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato social ou na lei.

Parágrafo único - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da Lei vinculam ambos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

X DAS REUNIÕES

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.

- §1º - As convocações das reuniões dos sócios se farão por meio de carta registrada, telegrama ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio, o teor e o recebimento da convocação. Caso não seja possível tal comprovação, as convocações seguirão as formalidades previstas no § 3º do artigo 1152 do Código Civil.
- §2º - A reunião torna-se dispensável quando ambos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela, conforme § 3º do artigo 1072.
- §3º - Ficam dispensadas as formalidades previstas nos artigos 1074, 1075, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1078, e § 3º do artigo 1152, todos do Código Civil para a realização da reunião anual de quotistas.

XI DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões. O saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

- §1º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares com a finalidade de atender disposições legais e de distribuir lucros, e, em caso de prejuízo, este será compensado com resultados futuros.
- §2º - A distribuição dos resultados poderá ser feita mensalmente, por conta do lucro que for apurado em balanço definitivo levantado em 31 de Dezembro de cada ano. Em cada distribuição de resultados cada sócio receberá a participação que lhe couber na proporção das quotas possuídas na sociedade, em relação aos recebimentos ocorridos, deduzidas as despesas em que a sociedade incorrer no período. Os resultados poderão ser distribuídos desproporcionalmente em relação à participação societária de cada sócio, não se excluindo de citada distribuição nenhum dos sócios participantes, independentemente da quantidade de quotas de capital social subscritas por cada um, desde que isto seja acordado através de Ata de Reunião de Sócios. Não havendo consenso, a distribuição dos resultados será feita conforme a participação de cada sócio no capital social.



§3º - Dispensam-se as formalidades de publicação do balanço patrimonial quando ambos os quotistas comparecerem na reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes das contas da sociedade.

§4º - Convenciona-se entre os quotistas que a sociedade não terá conselho fiscal.

XII

DO FALECIMENTO, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

i - Dando-se o falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade **não se dissolverá**, ficando o sócio sobrevivente, obrigado a levantar um balanço geral da sociedade, dentro de trinta dias após a ocorrência e pagar aos herdeiros do sócio falecido ou ao seu representante legal, os haveres apurados. Poderá, ainda, o sócio sobrevivente, caso haja conveniência e mediante o cumprimento das formalidades legais, constituir com os herdeiros do sócio falecido nova sociedade, para continuar explorando o mesmo ramo de atividade, salvo se o sócio remanescente optar pela dissolução da mesma.

ii - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar ao outro sócio, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das mesmas. Caso nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas quotas a terceiros.

iii - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade, o sócio declarado falido ou aquele cujas quotas tenham sido liquidadas para o pagamento de credor particular do sócio.

iv - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pela IGP-M ou outro índice oficial do governo na época, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

v - A retirada, morte ou exclusão de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1003 e artigo 1032, do Código Civil.

XIII

DOS CASOS OMISSOS

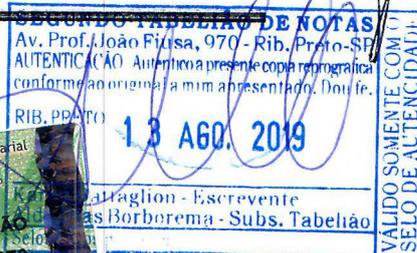
Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições gerais da legislação em vigor sobre sociedades, especialmente o Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, tendo ainda a aplicação supletiva da Lei 6.404/76, de acordo com o descrito no artigo 1053, parágrafo único, da Lei 10.406/02.

XIV

DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Ribeirão Preto-SP, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento contratual.

- 7 / 8 -

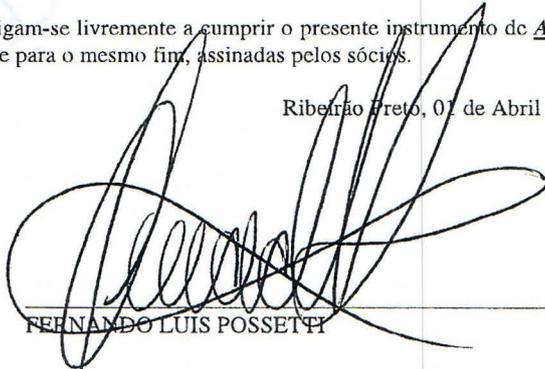


XV
DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de Alteração Contratual, lavrado em três vias, de igual teor e para o mesmo fim, assinadas pelos sócios.

Ribeirão Preto, 07 de Abril de 2019.


FERNANDO LUIS POSSETTI


GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ

SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS
Av. Prof. João Piusa, 970 - Rib. Preto-SP
AUTENTICAÇÃO Autentica presente copia reprografica
conformação original a mim apresentado. Du. fe.
RIB. PRTO SP 13 AGO. 2019
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE


AU0863AE0886677

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
NIRE FILIAL
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL
3590587139-1


JUCESP JUCESP
07 AGO. 2019
ACIRP - RIBEIRÃO PRETO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL
378.391/19-7


JUCESP JUCESP
07 AGO. 2019
ACIRP - RIBEIRÃO PRETO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
NIRE FILIAL
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL
3590587138-2


0009

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
NIRE FILIAL
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL
3590587140-4


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1058335457

NOME
GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSE



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
25454179 SSP/SP

CPF
213.587.098-66

DATA NASCIMENTO
12/03/1981

FILIAÇÃO
MARCELO ROVERI JOSE

LEILA O DE FREITAS ROVERI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01321171402

VALIDADE
11/03/2020

1ª HABILITAÇÃO
09/06/2000

OBSERVAÇÕES

Guilherme Roveri Jose

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIBEIRAO PRETO, SP

DATA EMISSÃO
11/03/2015

Daniel Annenberg

Daniel Annenberg Daniel, Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

30873441708
SP666335427

PROIBIDO PLASTIFICAR

1058335457

DETRAN-SP (SAO PAULO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROCURAÇÃO

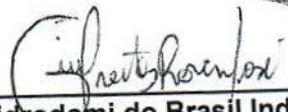
HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.406.359/0001-75, com sede na Av. Claudionor Barbieri, nº 1300, Bairro Centro, CEP 17.250-000, município de Bariri, estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. **GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ**, brasileiro, casado, empresário, portadora da Carteira de Identidade n.º 25.454.179-3 – SPP/SP e do CPF n.º 213.587.098-66, residente e domiciliado na Rua Otília Soares de Mello, nº 1111, Lote 23, Condomínio Royal Park. CEP: 14110-000, Ribeirão Preto-SP, nomeia seus bastantes procuradores: o Sr. **ROGÉRIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG nº 28.090.464-2 e do CPF nº 180.871.718-02, com escritório profissional localizado à R. General Osório, nº 850 – 1º andar, Sala Samos, CEP: 14.010-00, Ribeirão Preto/SP; Sra. **KARINA KELLY GERALDO**, brasileira, casada, Gestora Comercial, portadora do RG nº 27.646.470-9 SSP/SP e do CPF nº 262.343.708-45, residente e domiciliada na Rua Praia de Atlântida, nº 607, Condomínio Icarai, CEP: 13.327-132, Salto/SP, e o Sr. **VICTOR FERNANDO PEREIRA**, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 45.627.462-5 e do CPF nº 342.201.538-88, residente e domiciliado na Rua Raul Peixoto, nº 504 – Apt. 32, Vila Ana Maria, CEP: 14.026-220, Ribeirão Preto/SP, e a Sra. **ANA CAROLINA EVANGELISTA**, brasileira, Advogada, portadora do RG nº. 48.509.089-2 e do CPF nº. 423.669.758-05, residente e domiciliada na Rua Um, nº. 1.728, Jardim Nova Orlandia, Orlandia/SP, a quem são conferidos amplos poderes para representar a empresa em quaisquer processos de licitação (pública ou privada) de âmbito federal, estadual e municipal, presencial ou eletrônico, estando os mesmos qualificados e credenciados a firmar declarações e atas, apresentar ou desistir da apresentação de lances verbais, negociar os preços propostos, com poderes expressos para apresentar ou desistir da interposição de recursos, bem como assinar proposta comercial, assinar declarações, assinar atas, assinar contratos e ainda apresentar a documentação exigida para habilitação, proposta e credenciamento, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos certames que este advir a participar, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Este instrumento particular de procuração é válido pelo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua data de emissão.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Bariri/SP. 16 de Agosto de 2019.

2º TABELIÃO


Hidrodomi do Brasil Ind. de Domissaneantes LTDA
CNPJ: 08.406.359/0001-75
Guilherme de Freitas Roveri José – Diretor Comercial
RG nº 25.454.179-3 / CPF nº 213.587.098-66

2º TABELIÃO DE NOTAS DE RIBEIRÃO PRETO
Av. Professor João Piusa, 970 – Alto da Boa Vista – Telefone 3902-4222
DANIEL PAES DE ALMEIDA – Tabelião

reconheço por semelhança a firma de: GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ em documento com valor econômico e dou fé.
Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.
Em Teste da Verdade. Cód. [163000644201914371] 00210077
Lauton Tenório de Barros-Escrevente
Totais: R\$ 50,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO			
NOME ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1951116512	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 28090464 SSP/SP	DATA NASCIMENTO 10/09/1976	
	CPF 180.871.718-02	FILIAÇÃO LUIZ ARMANDO CAETANO DA SILVA JOANA MARIA PEDRASSI DA SILVA	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1951116512	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
	Nº REGISTRO 00846170700	VALIDADE 21/10/2024	1ª HABILITAÇÃO 27/10/1994
OBSERVAÇÕES			
PROIBIDO PLASTIFICAR 1951116512	LOCAL RIBEIRAO PRETO, SP	DATA EMISSÃO 24/10/2019	
	ASSINATURA DO PORTADOR 	ASSINATURA DO EMISSOR Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP 61207263335 SP995603910	
SÃO PAULO			